ESTADO DA PARAIBA

# Prefeitura Municipal de Cuité

LEI Nº 270/91

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a promover a adesão a GRUPOS DE CONSÓRCIO com o fim de adquirir equipamentos e veículos rodoviários para limpeza urbana.

O Prefeito Constitucional do Município de Cuité, Estado da Paraíba.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou eu eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a adquirir equipamentos e veículos rodoviários para limpeza urbana, através de adesão e consequente subscrição a Grupos de Consórcio, com garantia de entrega imediata.

Art. 2º - A adesão aos Grupos de Consórcio se fará, obrigatoriamente através de Licitação Pública, em pleno acordo com as disposições do Decreto Lei Federal nº 2.300, de 21.11.86 , com as alterações introduzidas pelo Decreto Lei nº 2.348, de 24.07.87 e, no que couber, de acordo com toda a legislação aplicável a espécie.

Parágrafo Único - A adesão ao grupo de consórcio,só se concretizará mediante apresentação de novo Projeto de Lei que especifique o valor mensal da prestação, indexador da prestação , prazo de pagamento, tipo de equipamento a ser adquirido, e mediante aprovação da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo.

Art. 3º - As adesões a Grupos de Consórcios, que ficarão adstritas às vigências dos respectivos créditos e não poderão exceder a 05 (cinco) anos, em acordo com o Art. 47, Inciso I, do Decreto Lei nº 2.300, de 21.11.86.

Art. 4º - Os investimentos decorrentes da aquisição dos equipamentos deverão ser incluídos no Orçamento Programa ou Plano Plurianual ou nos Orçamentos Anuais mediante cumprimento do que dispõe o Inciso I, do Art. 167, da Constituição Federal.

Art. 5º - São autorizadas as antecipações de prestações vincendas, a título de lances livres, desde que tais pagamentos aos preços vigentes do dia, liquidem parcelas finais de cada grupo, com o fim de abreviar a participação do Município no Consórcio.

Art. 6º - O Chefe do Poder Executivo deverá fazer a previsão orçamentária e financeira antes da elaboração do Edital de Licitação.

Art. 7º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a realizar, se necessário, operação de crédito com o fim de viabilizar os pagamentos dos lances iniciais, intermediários ou finais (antecipações de prestações vincendas) observando o limite estabelecido pelo Art. 167, Inciso III, da Constituição Federal , junto a entidade financeira, a própria administração do Consórcio, ou junto a empresa dos equipamentos e veículos.

Art. 8º - Face ao princípio da continuidade administrativa que prevalece no serviço público, incumbe ao Prefeito sucessor dar continuidade ao pagamento das prestações remanescentes, até o término do contrato e de participação da Prefeitura nos Grupos do Consórcio.

Art. 9º - Para o fiel cumprimento dos pagamentos das prestações e das cotas antecipadas, o Chefe do Poder Executivo autorizará, em caráter irrevogável, o Banco do Brasil S/A a debitar na conta de depósito das cotas de Fundo de Participação do Município, os valores constantes das parcelas mensais apresentadas pela Administração do Consórcio.

Art. 10 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 26 de dezembro de 1991

CÍCERO CÂNDIDO DA SILVA
Prefeito